

## SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 24/11/2020

GCDR-15

108 TC-005233.989.18-5

**Câmara Municipal:** Embu-Guaçu.

**Exercício:** 2018.

**Presidente:** Agildo Bacelar da Silva.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** GDF-7.

**Fiscalização atual:** GDF-7.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. QUADRO DE PESSOAL. PROCURADOR GERAL DO LEGISLATIVO. GRATIFICAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.**

### **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2018** da **Câmara Municipal de Embu-Guaçu.**

**1.2.** Após inspeção, a fiscalização elaborou seu relatório, inserido no evento 31.37, cuja conclusão aponta, em síntese, as seguintes ocorrências:

**B.3.3.4.1. VEREADORES** - Há vereadores que não estão honrando com os acordos de parcelamento de débitos decorrentes de Verbas de Gabinete recebidas indevidamente em exercícios pretéritos;

**D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - As contas prestadas pelo Poder Executivo, referentes ao exercício de 2018, não estão disponíveis para consulta pública, em afronta ao Art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000);

**D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, em relação ao Quadro de Pessoal, nas posições de 31/12/2017 e 31/12/2018, que servem de comparação da situação do período em exame;

**D.3.1. QUADRO DE PESSOAL** - Alto percentual dos cargos em comissão, correspondendo a 51,61% do total de vagas preenchidas;

**D.3.2. PROCURADOR GERAL DO LEGISLATIVO** - Provimento em comissão do cargo de Procurador Geral do Legislativo em

dissonância com o Ato normativo 005/2014, editado pelo Ministério Público de Contas;

**D.3.2. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES** - Concessão de gratificação de nível superior para funcionários que ocupam cargos cujo pré-requisito - ser detentor de título de nível universitário - é condição prévia e indispensável para seu efetivo exercício, acarretando vantagens indevidas aos beneficiários e contrariando os princípios norteadores da Administração Pública;

- Concessão de gratificação pelo exercício de funções especificadas em lei a funcionários que já recebem o salário para o exercício de funções definidas em lei para as quais foram contratados, constituindo, assim, tal gratificação "aumento disfarçado" de remuneração;

- Ausência de critérios objetivos para a concessão de gratificação a funcionários, pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo, com percentuais livremente arbitrados pelo Presidente da Câmara;

- Concessão de gratificação pela prestação de serviços junto ao Gabinete da Presidência e no Plenário a ocupantes de cargo em comissão cujas atribuições são inerentes às atividades que originaram tal gratificação;

**D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Não atendimento às Instruções do Tribunal; - Não atendimento às recomendações contidas no julgamento das contas de 2014 e 2015.

**1.3.** O Sr. **AGILDO BACELAR DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentou justificativas acostadas no evento 42.1.

**1.4.** O **Ministério Público de Contas** opinou pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do art. 33, inc. III, alínea 'b' (infração à norma legal ou regulamentar), com proposta de aplicação de multa, conforme artigos 36, parágrafo único, e 104, I e II, todos da Lei Complementar Estadual 709/1993.

**É o relatório.**

## 2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU** relativas ao exercício econômico-financeiro de **2018**.

2.2. A Câmara Municipal de Embu-Guaçu atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “a” da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 3.987.582,35, o que representa um percentual de 2,94%. As despesas totais do Legislativo representaram 6,43% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior, dentro, portanto, do limite estabelecido pela Constituição Federal (Art. 29-A).

As despesas com a folha de pagamento representaram 57,07% da transferência líquida, atendendo, assim, ao limite constitucional (Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000).

A Fiscalização não registrou falhas no uso do regime de adiantamento e o gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Câmara.

2.3. Sobre o apontamento de que os vereadores não estão honrando com os acordos de parcelamento de débitos decorrentes de Verbas de Gabinete recebidas indevidamente em exercícios pretéritos, a Origem justificou-se, esclarecendo que os devedores foram acionados judicialmente, sendo certo que o descumprimento do acordo judicial implica na continuidade do processo de execução de débito, bastando simples impulso da Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, conforme se nota da Planilha de Posição dos Débitos colacionada pela Auditoria, demonstrando que todos os Processos estão em trâmite, pela continuidade, requeridos pela Fazenda Pública, única competente para a proposição das ações pertinentes.

2.4. A respeito do quadro de pessoal, verifico que, no exercício em exame, a Câmara contou com 30 cargos (15 efetivos e 15 em comissão, sendo

13 cargos comissionados de Chefe de Gabinete de Vereador, ou seja, um para cada vereador, 01 cargo provido de Secretário Administrativo Geral e 01 cargo provido de Procurador Geral Jurídico), todos ocupados.

**2.5.** Em relação ao cargo em comissão de Assessor Legislativo Jurídico, a Origem alega que a Presidência e a Mesa Diretora da Edilidade determinaram “**empreendimento do necessário**”, informando à Mesa sucessora (2019/2020) das providências pertinentes no intuito de corrigir a falha. Acrescenta ter tido ciência do apontamento apenas no exercício de 2018, nos últimos seis meses de mandato do gestor.

Noto que a Edilidade já no exercício de 2015 (TC-0808/026/15 - trânsito em julgado em 29.01.2018) vinha sendo alertada para a necessidade de corrigir a falha relacionada ao cargo em comissão de Assessor Legislativo Jurídico sem, todavia, adotar medidas efetivas visando sanear a irregularidade.

O cargo de Assessor Legislativo Jurídico é de caráter permanente, sendo necessária a realização de concurso público. Nesse sentido, aliás, decidiu este Tribunal no julgamento das contas das Câmaras de Buri (TC-2317/026/12 – 2012 - DOE de 31.10.14), Itajobi (TC-2492/026/11 – 2012 - DOE de 14.10.14) e União Paulista (TC-181/026/13 – 2013 - DOE de 18.03.16).

Assim, se mostra pertinente seja reiterada a advertência ao Legislativo para que regularize a matéria.

**2.6.** Por outro lado, entendo, a exemplo do d. MPC, no sentido da inadequação dos pagamentos efetuados a título de “Adicional de Nível Universitário”, mesmo que autorizados por Lei Municipal (Adicional de nível universitário - art. 31 da LM nº 961/1993; demais gratificações - art. 183 da LM nº 584/1987), como no caso dos autos.

Sobre o assunto, o Conselheiro Renato Martins Costa se manifestou nos autos do Recurso Ordinário constante do TC-000186/026/13,

julgado em Sessão Plenária de 09/11/2016, no sentido de ser indevido o pagamento de qualquer benefício em razão de condição que já se caracteriza como requisito obrigatório para o exercício do cargo.

Informa a Origem que suspendeu o pagamento do adicional de nível universitário e, quanto às demais gratificações, considerando ser matéria de iniciativa de Poder Executivo, disse ter enviado mensagem ao Senhor Prefeito, informando sobre a necessidade de ajustes da legislação, inserindo-se critérios objetivos na concessão.

Desse modo, pela incoerência de se conceder adicional de nível universitário a servidores ocupantes de cargos que exijam graduação superior, e considerando, consoante alertado pelo MPC, que a concessão de gratificações cujo fundamento já seja inerente ao preenchimento do cargo, é considerada ofensiva ao interesse público e contrária ao disposto no artigo 128 da Constituição Paulista, e que o pagamento de gratificações inconstitucionais pode configurar ato de improbidade administrativa, ensejando, inclusive, o ressarcimento ao erário pelo ordenador da despesa, deverá a Edilidade adotar imediatamente medidas visando desautorizar o pagamento de gratificações cujo fundamento de concessão já seja inerente ao provimento do cargo.

Ante o exposto, meu **Voto é pela regularidade, com ressalvas**, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, exercício de 2018, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável, Sr. **AGILDO BACELAR DA SILVA**.

Após trânsito em julgado remeta-se cópia da decisão, por **ofício**, ao Legislativo de Embu-Guaçu, para ciência do inteiro teor do decreto, e para que dê cumprimento às **recomendações** abaixo articuladas:

1. Item A.2 – adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do

Sistema de Controle Interno, com elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista (e, a partir de 04.08.2016, aos artigos 49 a 51 das Instruções 02/2016);

2. Item D.1 – diligencie junto ao Executivo local no sentido da disponibilização à população das contas municipais, em consonância com art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Itens D.2 e D.3.1 – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
4. Item D.5 – encaminhe ao Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2016;
5. Item D.5 – atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/1993.

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

GCDR-15